



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O
(31.08.93)

RECURSO Nº 11.379 - CLASSE 4ª - AGRAVO - MINAS GERAIS (23ª Zona - Barbacena).

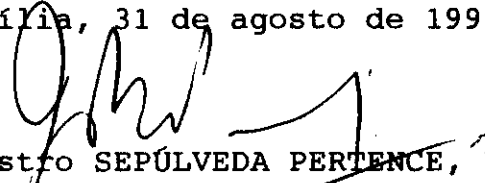
RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.
AGRAVANTES: Seções Municipais do PDS/PDC/PTR/PMN/PRP/PLT/PMR.

Agravo. Variação nominal. Preclusão.
Incide preclusão sobre questão versando
variação nominal pretendida por candidato se,
da decisão indeferitória, não foi manifestado
o recurso cabível.
Agravo improvido.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao
agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam
fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral-Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação integrada pelo PDS, PDC, PTR, PMN, PRP, PLT e PMR do despacho que negou seguimento a recurso especial formulado contra decisão do egrégio TRE/MG que, confirmando sentença da 1ª Junta Eleitoral, considerou nulo voto dado a candidato a vereador com o apelido gato, tendo em vista que tal variação nominal foi recusada por decisão transitada em julgado.

Sustentam os agravantes que a decisão regional viola o disposto nos incisos I e III, do § 2º, do art. 175, do Código Eleitoral, tendo em vista que o eleitor indicou o nome do candidato de sua preferência, com clareza suficiente para distingüí-lo de outro candidato ao mesmo cargo.

O egrégio TRE/MG, considerou aplicável à hipótese o § 3º, do art. 175, do Código Eleitoral, que considera nulo, para todos os efeitos, o voto dado a candidato não registrado, resultando, igualmente nulo, o voto dado à variação nominal não registrada (Acórdão nº 2.830, de 19.11.1992 - fls. 19/22).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



VOTO

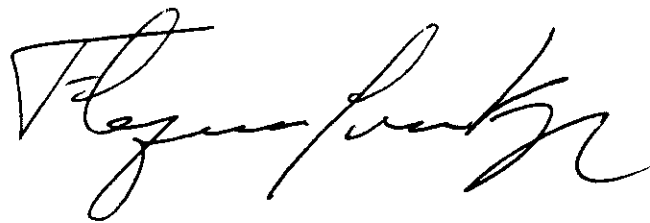
O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 40/41, da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro, assim conclui, in verbis:

" 3. Consoante o despacho, vale-se a Recorrente do art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e art. 276, I, a do Código Eleitoral, para sustentar sua pretensão reformista junto da Corte Superior Eleitoral, ao argumento fático de que, a despeito de não registrada, gato é a variação nominal que melhor identifica o candidato no seio de seu eleitorado (fl. 30).

4. Caso se acolhesse o argumento de que o apelido gato contém a clareza suficiente para distinguir o candidato a vereador em pauta de outro qualquer, deveríamos então indagar qual a razão determinante do não registro desta pretensa variação nominal, cujo conteúdo folclórico seria considerável. Quanto à afirmação de que o apelido gato individualiza (sic) o candidato, percebe-se que no único voto onde se encontra aposta esta pretensa variação nominal (fl. 12), o eleitor se demonstrou incapaz de associá-la ao candidato: a variação gato foi colocada entre os candidatos a Prefeito, e não a Vereador.

5. Pelas razões aduzidas, o Ministério Público opina pelo desprovimento do agravo."

Consoante reiterada jurisprudência do TSE, incide a preclusão sobre questão versando variação nominal pretendida por candidato se, da decisão indeferitória não foi manifestado o recurso cabível (Acórdão nº 10.737/89, Acórdão nº 12.080/91
Rec. nº 11.379 - Ag - MG.



Rec. nº 11.379 - Ag - MG.

e Acórdão nº 13.345/93).

O meu voto é pelo desprovimento do agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.379 - Cls. 4ª - AG - MG. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini - Agravantes: Seções Municipais do PDS/PDC/PTR/PMN/PRP/PLT/PMR (Advº: Dr. Martin Francisco B. de Andrada).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.93.

/mb/